



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 04773/16**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

**Responsável:** Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

**Advogado:** Rodrigo Diniz Cabral

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO DE PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00191/2019**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Alhandra (PB), Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício de 2015.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 819/968, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 534/2015, de 15/01/2015, publicada em 16/01/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 94.962.243,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 56.977.345,80, equivalente a 60% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 58.614.061,79, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 62.479.566,16;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit de R\$ 3.865.504,37, equivalente a 6,59% da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.291.870,05, está registrado totalmente na conta "Bancos", incluindo a importância de R\$ 3.476.235,92, pertencente ao RPPS, com destinação exclusiva para cobertura de despesas inerentes à previdência;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 1.192.673,28;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, contabilizados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 1.909.317,78, correspondendo a 3,06% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram pagos dentro do limite legal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 04773/16**

8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 69,67% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o comando do art. 60, § 5º, do ADCT;
9. A despesa com MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) atingiu valor equivalente a 31,34% da receita de impostos e transferências, cumprindo o limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da Constituição Federal;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,30% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. O cumprimento da lei da transparência e do acesso à informação (Leis nº 131/09 e 12.527/11) é objeto do Processo TC 06005/15;
12. Os gastos com pessoal do ente municipal e da Prefeitura atingiram, respectivamente, 56,63% e 53,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), cumprindo as disposições dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
14. Não há registro de denúncia envolvendo o exercício em exame;
15. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 15.1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 3.865.504,37, sem a adoção das providências efetivas;
  - 15.2. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.192.673,28, ao final do exercício;
  - 15.3. Não encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações (R\$ 6.051,75);
  - 15.4. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no total de R\$ 75.711,08;
  - 15.5. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 2.431.688,25;
  - 15.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
  - 15.7. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, na importância de R\$1.464.331,18;
  - 15.8. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 147.884,41;
  - 15.9. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 147.884,41; e
  - 15.10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, a saber:
    - a) Conciliações bancárias a comprovar, sendo R\$ 20.638,89 a débito, que, de forma geral, consiste em despesas que foram realizadas, mas não contabilizadas e nem comprovadas, e R\$ 12.896,86 a crédito, que se trata da existência de cheques em trânsito, cujas despesas já constam como pagas no SAGRES; e
    - b) Contratação de comissionados com base na Lei nº 483/2013, que cria cargos públicos, aumentando a despesa com pessoal, cujo projeto, de nº 10/2013,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 04773/16**

não foi apreciado pelo Poder Legislativo, tornando inválidos os atos de nomeação listados no Documento TC 22507/18 (denúncia apurada nos autos do Processo TC 06313/14).

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 41971/18, fls. 988/1125, e do Documento TC 41979/18, fls. 1128/1130, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 1139/1169, reduziram o valor da despesa não licitada de R\$ 2.431.688,25 para R\$ 2.281.579,14, bem como afastaram as falhas indicadas nos itens "15.3", "15.4", "15.7" e "15.10 - b" supra. Quanto aos demais itens, o Órgão Técnico manteve o entendimento inicial.

Na mesma manifestação, sugere o Órgão Técnico, relativamente ao item "15.10 - b", *"que a Corte de Contas entenda pela inconstitucionalidade formal do § 3º, do art. 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alhandra, e da Lei 483/2013, exonerando os servidores comissionados ocupantes dos cargos criados pela supramencionada lei e que sejam estes considerados inexistentes, diante da inconstitucionalidade formal apresentada pelos atos normativos"*.

No parecer inserto às fls. 1172/1183, de nº 00666/19, subscrito pela eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o **Ministério Público de Contas** pugnou pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Ex-chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra, Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/04, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnico;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. MARCELO RODRIGUES DA COSTA, pelas despesas consideradas igualmente por este Parquet não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista nos inc. II e III do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, em função da relatada ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como do conjunto de eivas, falhas e omissões de dever apuradas e confirmadas neste álbum processual eletrônico;
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de cometimento de crime licitatório e prática de atos de improbidade administrativa, haja vista a realização de despesas sem licitação, quando exigida por lei, bem como pelo não empenhamento da contribuição previdenciária devida ao IPMAD;
5. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências; e
6. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Alhandra, Sr. Iaggo Bruno Rodrigues Pinheiro, no sentido de não repetir as falhas, omissões e eivas aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução.

Na sessão plenária de 14 de agosto de 2019, após a relatoria do processo, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes suscitou preliminar, acatada por maioria de votos, no sentido de que fosse concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao Ex-prefeito Marcelo Rodrigues da Costa para comprovação ou recolhimento do valor de R\$ 20.638,89, objeto de imputação por parte do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 04773/16**

Por meio do Documento TC 60123/19, fls. 1204/1209, o Ex-prefeito apresentou comprovantes de ressarcimento em favor do município no valor acima mencionado.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes na presente prestação de contas tratam de:

1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 3.865.504,37, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.192.673,28, ao final do exercício;
3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 2.281.579,14;
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 147.884,41;
6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 147.884,41; e
7. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (conciliações bancárias a comprovar, sendo R\$ 20.638,89 a débito, que, de forma geral, consiste em despesas que foram realizadas, mas não contabilizadas e nem comprovadas, e R\$ 12.896,86 a crédito, que se trata da existência de cheques em trânsito, cujas despesas já constam como pagas no SAGRES).

Relativamente ao não empenhamento e nem pagamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 147.884,41, a Auditoria se reporta ao Processo TC 03986/16, que trata da prestação de contas do RPPS, onde sugeriu transladar a eiva para o presente processo, por ser o Prefeito a autoridade responsável pela obrigação.

Cumpra informar que, ao examinar os autos indicados, fl. 1562, verifica-se que a parcela anotada pela Auditoria como efetivamente recolhida ao RPPS corresponde a aproximadamente 90% do valor devido, dentro de patamares aceitáveis pelo Tribunal. Desta forma, a falha não deve comprometer as presentes contas, cabendo informar o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

As despesas não licitadas, no total de R\$ 2.281.579,14, segundo concluiu a Auditoria, são as seguintes:

OBJETO	CRETOR	VALOR – R\$
1. Assessoria e consultoria técnica	Josiane Vicente dos Santos	20.100,00
2. Assessoria em controle interno	Empresa Paraibana de Serviços Ltda	84.500,00
3. Assessoria na área de projetos	Consultoria Um – Imobiliária e Projetos Ltda	22.500,00
4. Material didático e de expediente	Intergraf Gráfica e Editora Ltda	79.500,00
5. Serviços Advocatícios para recuperação de royalties de gás natural	Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria	2.074.979,14
TOTAL		2.281.579,14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 04773/16**

O defendente alega, em resumo, que as despesas com assessoria (itens 1 a 3 do quadro) foram contratadas mediante processo de inexigibilidade de licitação. O material didático e de expediente (item 4) foi adquirido através de adesão à ata de registro de preços. E, por fim, os serviços advocatícios descritos no item 5 foram objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2006, realizada em gestão anterior, tendo o seu pagamento atrelado às receitas auferidas, decorrentes de royalties de gás natural.

A Auditoria manteve o entendimento inicial, destacando que a assessoria (itens 1 a 3) se refere a serviços comuns, como consultoria jurídica, acompanhamento do sistema de controle interno, (...), não tendo o gestor comprovado tratar-se de serviços específicos realizados por profissionais de notória especialização. Não acatou também a defesa referente à aquisição de material didático e de expediente (item 4), informando que não foram comprovadas as alegações do defendente. E, no tocante aos royalties (item 5), observou que não foram cumpridas as regras do Parecer Normativo 16/2017, editado por esta Corte de Contas para normatização de tais contratos, vez que a natureza do serviço é desprovida da excepcionalidade preconizada na Lei nº 8666/93 para que se adote a inexigibilidade licitatória.

O Relator destaca que a licitação que lastreia a despesa com serviços advocatícios para recuperação de créditos de royalties (Inexigibilidade de Licitação nº 10/2006, item 5 do quadro) se encontra em análise nos autos do Processo TC 11733/16, instaurado por força do Acórdão APL TC 00293/16, item "8", lançado na ocasião do exame da prestação de contas de 2012 (Processo TC 05457/13), tendo como autoridade homologadora o Sr. Renato Mendes Leite, Prefeito à época (gestões 2005/2008 e 2009/2012) e eleito no pleito de 2016. Os autos da inexigibilidade ainda não foram julgados pelo Tribunal.

Anota, ainda, o Relator que a despesa com assessoria (itens 1 a 3 do quadro), segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ocasionaram prejuízos ao erário, cabendo a penalização por multa com a devida recomendação de maior observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos gastos com material didático e de expediente.

No que diz respeito à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso, no relatório inicial, fl. 834, a Auditoria anotou que a Prefeitura encerrou o exercício de 2015 com exorbitante número de contratações da espécie, cujo total despendido alcançou R\$ 13.834.957,31, representando 45,5% da folha de pessoal da Prefeitura, para o desempenho de atividades rotineiras, típicas de servidores efetivos, como professores, médicos, merendeiras, assistentes sociais, auxiliares administrativos, auxiliar de serviços gerais, enfermeiros, garis, monitores, motoristas e odontólogos.

Em sua peça de defesa, o gestor, em síntese, ao informar que realizou concurso público em 2016, destacou que as contratações por excepcional interesse no período foram efetuadas com vistas a garantir a disponibilização dos serviços públicos essenciais à população.

Há uma evidente desproporção na quantidade de contratados em relação aos servidores efetivos, demonstrando nitidamente que a imensa parcela das atividades rotineiras e habituais do serviço público foi desenvolvida por servidores contratados por excepcional interesse. No entanto, considerando que, de fato, foi realizado concurso público em 2016, conforme Processo TC 11928/16, em análise, cuja convocação dos aprovados consta do portal da Prefeitura, e que não foram evidenciados gastos excessivos com pessoal e, ainda, que as contribuições previdenciárias se encontram dentro de patamares aceitáveis, o Relator entende que a eiva pode ser motivadora da aplicação de multa ao Ex-prefeito e de recomendações ao atual gestor para que reverta a situação,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 04773/16**

adotando medidas para que os serviços de natureza rotineira sejam realizados por servidores efetivos aprovados em certame público.

Em relação ao controle orçamentário e financeiro, a Auditoria anotou o déficit na execução orçamentária de R\$ 3.865.504,37, bem como o déficit financeiro de R\$ 1.192.673,28, configurando descontrole na gestão dos recursos municipais.

Em sua peça de defesa, o gestor discorda do elevado déficit, mas apresenta valor aproximado, e se reporta à crise político-econômica do país como a responsável pelo desequilíbrio em discussão.

O Relator entende que, apesar de ultrapassarem limites aceitáveis em 2015, o gestor logrou o equilíbrio orçamentário e financeiro em 2016, último exercício de sua gestão, conforme se depreende do Processo TC 05469/17, fl. 8144, item "5.1.". Desta forma, o Relator entende superadas as falhas, cabendo apenas a penalização através da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

Pertinente às despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, os apontamentos iniciais da Auditoria, fl. 823, demonstram valores acrescidos a saldos bancários, totalizando R\$ 20.638,89, referentes a despesas pagas e não contabilizadas e nem comprovadas, em cuja defesa o gestor alegou, em resumo, tratar-se de transferências e/ou pagamentos efetuados a credores, que deveriam ter sido lançados em "Valores em Poder de Terceiros". Adiantou o defendente que a atual gestão poderia identificar os fornecedores e cobrar-lhes a devolução ao Tesouro Municipal. A Auditoria manteve o entendimento inicial e o Ministério Público a acompanhou, sugerindo a imputação da importância ao gestor responsável pelas contas em exame.

Alinhado à Auditoria e ao *Parquet*, e considerando as informações do próprio defendente, o Relator entende tratar-se de valores lançados na conciliação bancária como despesas efetivamente pagas, mas que não estão lastreadas por documentação comprobatória. Entretanto, considerando que o Ex-prefeito apresentou os comprovantes de ressarcimento ao erário municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias concedido pelo Tribunal Pleno na sessão de 14/08/2019, após aprovação por maioria de preliminar nesse sentido, suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Relator entende superada a eiva.

Adicionalmente, o Relator se reporta à conclusão do relatório de análise da defesa, fl. 1168, onde a Auditoria sugere "que a Corte de Contas entenda pela inconstitucionalidade formal do § 3º, do art. 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alhandra, e da Lei 483/2013, exonerando os servidores comissionados ocupantes dos cargos criados pela supramencionada lei e que sejam estes considerados inexistentes, diante da inconstitucionalidade formal apresentada pelos atos normativos".

A matéria foi apurada nos autos do Processo TC 06313/14, que trata de denúncia oferecida por Vereador, acerca de suposta violação de normas e princípios constitucionais na sanção da Lei nº 483/2013, que cria cargos públicos, aumentando a despesa com pessoal, cujo projeto, de nº 10/2013, não foi apreciado pelo Poder Legislativo, tornando inválidos os atos de nomeação listados no Documento TC 24788/18. A decisão, consoante Acórdão APL TC 61/2016, dentre outras deliberações, consistiu em julgar procedente a denúncia, aplicar multa ao gestor, determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Comum e determinar a anexação do ato formalizador aos processos de prestação de contas de 2013, 2014 e 2015.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado a:

- 1) Emissão de parecer pela aprovação das presentes contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC 04773/16**

- 2) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- 3) Aplicação de multa ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>;
- 4) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias patronais;
- 5) Determinação ao atual Prefeito para que encaminhe as portarias de nomeação advindas do Concurso Público 01/2016, para exame nos autos do Processo TC 11928/16; e
- 6) Recomendação ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, apresentar as licitações a esta Corte de Contas quando solicitadas, assim como as exigidas por resolução normativa; atender ao princípio do concurso público; recolher as verbas previdenciárias.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA (PB), Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2015, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, determinação ao atual Prefeito e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de impedimento de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

---

<sup>1</sup> (1) Ocorrência de déficit orçamentário; (2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (3) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; (4) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (5) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 147.884,41; e (6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 147.884,41.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:27



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:52



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 12:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2019 às 07:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 07:48



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 09:17



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL